



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003453-02.2023.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante AUTÊNTICA CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, são apelados POSTO SOBRADINHO LTDA, AUTO POSTO ESQUINA LTDA, AUTO POSTO MORADA DOS NOBRES LTDA, KARSEV COMBUSTÍVEL LUBRIFICANTES E SERVIÇOS LTDA e PETRO RIOS COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003453-02.2023.8.26.0318

COMARCA: LEME

**APELANTES: AUTÊNTICA CONTABILIDADE E ASSESSORIA
EMPRESARIAL EIRELI e JACKSON FRANCO DA SILVA**

APELADOS: POSTO SOBRADINHO LTDA E OUTROS

VOTO Nº 54.616

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS DE ÊXITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES À RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE RESULTADO ÚTIL. DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. PROVA DOCUMENTAL E CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1. Empresa contratada para prestar serviços de recuperação de créditos tributários, mediante remuneração de êxito.**
- 2. Reversão da restituição obtida, com devolução dos valores à Receita Federal após procedimento de conformidade fiscal.**
- 3. Caracterização de insucesso na prestação do serviço. Dever de devolução dos honorários percebidos.**
- 4. Provas documentais e ata notarial demonstrando o pagamento e a confissão dos réus.**
- 5. Legitimidade ativa das empresas autoras devidamente demonstrada.**
- 6. Manutenção do arresto cautelar.**
- 7. Preliminar de inadmissibilidade do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade afastada.**
- 7. Apelação conhecida e não provida.**

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de parcial procedência da ação ajuizada por POSTO SOBRADINHO LTDA. e outros, representados sob a denominação "Grupo Modesto", que pleitearam a devolução de valores pagos a título de honorários por serviços de apuração e intermediação de créditos tributários de PIS/COFINS,

condenados os réus AUTÊNTICA CONTABILIDADE e JACKSON FRANCO DA SILVA, solidariamente, à restituição da quantia de R\$ 334.429,92, com correção monetária e juros legais, mais as despesas do processo e honorários advocatícios de 10% da condenação, mantido o arresto cautelar anteriormente concedido e rejeitado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Inconformados, os réus, em preliminar, sustentam a ilegitimidade ativa *ad causam*, por ausência de comprovação da existência de grupo econômico entre as empresas autoras, que possuem personalidades jurídicas autônomas e estrutura societária distinta, inexistindo autorização legal para pleito coletivo. Alegam, ainda, ausência de regular representação nos autos, destacando que a pretensão inicial foi deduzida em nome de entidade informal ("Grupo Modesto"), sem procuração válida para tal fim. No mérito, impugnam a condenação com base em quadro de valores elaborado unilateralmente pelos autores, sustentando que parte das empresas nele indicadas não compõem o polo ativo e que não há suporte documental que justifique os valores cobrados, por ausência de notas fiscais e comprovantes de pagamento. Afirmam que a devolução dos valores à Receita Federal foi espontânea, sem obrigação legal ou administrativa, uma vez que não houve revogação da homologação dos créditos tributários e tampouco autuação fiscal com decisão administrativa transitada em julgado. Defendem que o Procedimento de Conformidade expedido pela Receita Federal constitui mera recomendação, sem caráter vinculativo ou punitivo. Por fim, alegam a inaplicabilidade da Resolução CFC nº 1.590/2020 ao caso, pois os serviços prestados consistiram em mera assessoria documental, e impugnam o valor probante atribuído à escritura pública declaratória unilateral juntada pelos autores. Requerem a improcedência da ação e a inversão do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo, preparado e respondido, com preliminar de não conhecimento da apelação por falta de impugnação aos fundamentos da sentença.

É o relatório.

A preliminar arguida em contrarrazões não se sustenta. Das razões do apelo constam os fundamentos do inconformismo, em sintonia com o decidido, atendido satisfatoriamente o disposto nos incisos I e II, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

O apelo deve, portanto, ser conhecido, mas não comporta provimento.

A preliminar de ilegitimidade ativa foi corretamente afastada na r. sentença. Embora o grupo autor não esteja formalmente constituído, todas as empresas que se dizem prejudicadas integram o polo ativo da lide, com plena capacidade processual e regular representação nos autos. Não há irregularidade neste ponto.

Também não há falar em inépcia da inicial. O pedido de restituição dos honorários lá formulado tem por fundamento a falha na prestação dos serviços, da qual resultou a necessidade da devolução de valores à Receita Federal. A petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC e permitiu o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pelos réus.

Na sentença foram examinadas com precisão as questões debatidas, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Restou demonstrado que os autores contrataram os réus para prestação de serviços voltados à apuração e recuperação de créditos tributários de PIS e COFINS, com cláusula de êxito e percentual de honorários de 19% sobre os valores efetivamente restituídos.

Os serviços, todavia, mostraram-se ineficazes, pois os valores restituídos foram objeto de procedimentos de conformidade fiscal pela Receita Federal, que advertiu os autores quanto às graves sanções administrativas e penais caso não houvesse a devolução dos valores (fls. 1022/1079).

Diante desse contexto, os autores restituíram os valores ao Fisco, tendo os réus, em reunião formalizada em ata notarial (fl. 22), reconhecido o dever de devolução dos honorários recebidos, sem que, contudo, tenham efetivado tal devolução.

Não há dúvida de que se trata de obrigação de resultado. A proposta comercial e os contratos semelhantes apresentados nos autos evidenciam que a remuneração pelos serviços prestados estava condicionada ao êxito da demanda administrativa (fls. 1233/1250). Havendo reversão dos valores restituídos e risco efetivo de sanções à autora, impõe-se a restituição proporcional dos honorários.

Os réus sustentam a ausência de comprovação do pagamento dos honorários. No entanto, a existência de notas fiscais emitidas e comprovantes de transferência bancária constantes dos autos (fls. 17/21), suprem plenamente a exigência do art. 320, do Código Civil, mormente diante da confissão do próprio réu Jackson Franco, que se comprometeu a restituir os valores em razão do insucesso da operação.

Não se discute nesta ação a legalidade da metodologia de compensação tributária utilizada, nem tampouco o mérito das notificações fiscais. A controvérsia limita-se à obrigação contratual de devolver os honorários, diante do insucesso reconhecido e da devolução dos valores por parte dos autores à Receita Federal. Nesse ponto, o fundamento da sentença foi preciso: ainda que os procedimentos de conformidade não gerem, por si, autuação formal, eles têm efeito vinculante prático, compelindo os contribuintes à devolução sob pena de multa, execução e responsabilização penal.

Correta também a manutenção do arresto, dada a existência de ações semelhantes contra os mesmos réus (fls. 1152 e seguintes e 1361 e seguintes) e a plausibilidade de esvaziamento patrimonial. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, justifica-se a preservação da medida.

Isto posto, voto pelo conhecimento e não provimento da apelação interposta, majorados para 11% da condenação os honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

SÁ DUARTE, Relator